

Justificativa nº 134158864/IEF/URFBIO CN - NAF
Processo Nº 2100.01.0007243/2026-85

DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Prezada Supervisora;

Esta nota técnica objetiva esclarecer sobre a opção pela faculdade da não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no processo de produtos alimentícios, conforme especificações, quantidades e valores relacionadas no documento SEI! 134156458.

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o estudo técnico preliminar (ETP) na primeira etapa do planejamento de uma contratação, conforme art. 6º, inciso XX, abaixo:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A referida lei, no Capítulo VIII – Da contratação direta, Seção I – Do Processo de Contratação Direta, art. 72, inciso I, informa:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifo nosso)

A contratação proposta nesse processo será executada por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP e enquadra-se, como dispensa de licitação por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Nesse sentido o Estado de Minas Gerais instruiu a Resolução SEPLAG nº 115 de 29 de dezembro de 2021, em vigor desde o dia 30 de março de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

O artigo 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê o seguinte:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifo nosso)

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços. (grifo nosso)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XIII, considera:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Os itens a serem adquiridos (açúcar, café e água mineral) encontram-se devidamente padronizados pelo mercado e catalogados no CATMAS - Catálogo de Materiais e Serviços no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais. Trata-se de produtos que não demandam soluções tecnológicas complexas, adaptações, projetos específicos ou avaliação de alternativas funcionais uma vez que sua finalidade é claramente definida e atendida por produtos prontos e disponíveis no mercado.

A aquisição não apresenta riscos à gestão orçamentária, financeira ou operacional. Os itens contam com fornecedores em abundância no mercado, preços facilmente aferíveis e quase nenhum impacto operacional, visto que são produtos de uso corriqueiro e bem conhecidos pela administração.

Diante do exposto e tendo em vista que o Termo de Referência consegue descrever a solução e demais informações a respeito do bem (quantidades, valores, aspectos qualitativos,...), optou-se pela dispensa de execução do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de acordo com o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 115/2021.

A dispensa da execução do Estudo Técnico Preliminar proporcionará celeridade e economia processuais; otimizará os procedimentos e economizará tempo e recursos.

Afirmamos o compromisso em seguir todos os trâmites legais e normativos aplicáveis durante o processo de contratação.

Elaborado por: Jackson Gonzaga de Lima - URFBio CN/NAF

AUTORIDADE COMPETENTE: Karla Filizzola Andrade Viana - MASP. 1.268.355-3 - Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Gonzaga de Lima, Servidor (a) Público (a)**, em 04/03/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Filizzola Andrade Viana, Supervisor(a)**, em 05/03/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134158864** e o código CRC **0780FFC8**.